



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 24/2020/CSDPEAP

Regulamenta a distribuição, organização, funcionamento e atribuições dos Núcleos Especializados na tutela coletiva, bem como os artigos 5º, inciso II e § 6º, e 8º, caput, da Lei nº 7.347/85; disciplina, junto aos órgãos de execução, a instauração de procedimento administrativo de tutela coletiva para defesa extrajudicial e judicial de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que compete ao **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO**

ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá (Lei Complementar Estadual nº 86/14), em seus artigos 13 e 14, bem como nos Arts. 1º e 4º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da DPE/AP, exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias para o regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar seu prestígio e a consecução de seus fins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 134, § 2º, da Constituição Federal, que confere autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas dos Estados;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, VII, da Lei Complementar nº 80/94, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 132/09, que consagrou, como função institucional da Defensoria Pública, a promoção de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, com redação alterada pela Lei 11.448/07, conferindo legitimidade à Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública e a celebração de termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, 5º, VII, VIII, X e XI, Lei Complementar Estadual 121/2019, que atribui à Defensoria Pública a tutela dos interesses e direitos coletivos das pessoas necessitadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e uniformizar a distribuição, organização, funcionamento e atribuições dos órgãos de execução de tutela coletiva na da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

RESOLVE:

Da Organização Interna

Art. 1º. Cada Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado terá órgãos de atuação de tutela coletiva, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, na forma do art. 4º, VII, da LC nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/09.

Art. 2º. São atribuições, dentre outras, em sua área de atuação:

- I - promover educação em direitos;
- II - participar dos conselhos estaduais e municipais; (Alterado pela Resolução nº 47/2021/CSDPEAP)
- III - manter diálogo permanente com entidades da sociedade civil;
- IV - manter diálogo permanente com órgãos do poder público;
- V - apresentar ao respectivo Núcleo Especializado relatório semestral de atividades dos procedimentos em curso;
- VI - propor as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- VII - desempenhar as demais medidas estabelecidas no âmbito desta Resolução.

Art. 3º. Os trabalhos administrativos de tutela coletiva serão exercidos pelos membros do Núcleo Especializado.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de representante voluntário entre os membros de carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá nos Conselhos Municipais e Estaduais, o Defensor Público Geral no uso de suas atribuições, designará Defensor Público para atuação como titular ou suplente nos respectivos Conselhos. (Acrescentado pela Resolução nº 47/2021/CSDPEAP)

Art. 4º. As atribuições de tutela coletiva poderão ser cumulativas com as de tutela individual, observada a fixação razoável de atribuições, com base na complexidade do serviço, recorrência das demandas na Unidade e movimento judiciário.

Art. 5º. A atuação na tutela coletiva guardará, preferencialmente, relação com as atribuições do Núcleo Especializado correspondente.

Do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva – Dos Requisitos para Instauração

Art. 6º. O procedimento administrativo de tutela coletiva extrajudicial e judicial de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado



para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo da Defensoria Pública, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O procedimento administrativo de tutela coletiva não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo da Defensoria Pública, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 7º. O procedimento administrativo de tutela coletiva poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão da Defensoria Pública, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único. No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, caberá a devida redução a termo.

Art. 8º. As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da Unidade e distribuídas ao Núcleo Especializado respectivo que poderá:

I - promover a ação cabível;

II - instaurar procedimento administrativo;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal;

V - promover o respectivo arquivamento;

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante.

§1º. Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI, o órgão da Defensoria Pública poderá realizar diligências, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante decisão fundamentada, por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o Defensor Público determinará a autuação das peças de informação.

Da Instauração do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva

Art. 9º. Todos os membros da Defensoria Pública poderão instaurar procedimento administrativo de tutela coletiva.



Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Defensor Público-Geral, para resolução, que ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, cabendo recurso ao Conselho Superior, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º. O procedimento administrativo de tutela coletiva será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I - o fundamento legal que autoriza a ação da Defensoria Pública e a descrição do fato objeto do procedimento administrativo de tutela coletiva;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III - o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais.

§1º. Se, no curso do procedimento administrativo de tutela coletiva, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o órgão da Defensoria Pública poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento administrativo de tutela coletiva, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

§2º. A instauração do procedimento administrativo de tutela coletiva será comunicado ao Núcleo Especializado relacionado à matéria nele versada, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11º. Na capa dos autos do procedimento administrativo deve estar registrada a identificação do Núcleo Especializado com tutela coletiva responsável, não devendo constar o nome do Defensor Público neles atuante.

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva

Art. 12º. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 6º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de apuração ou de ação civil pública, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o órgão da Defensoria Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de procedimento administrativo de tutela coletiva, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante

§1º. Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de até 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior da Defensoria Pública para



apreciação e decisão, podendo este último delegar tal atribuição.

Da Instrução

Art. 13º. A instrução do procedimento administrativo de tutela coletiva será presidida pelo membro da Defensoria Pública a quem for conferida essa atribuição ou por outro membro, no caso de substituições, nos termos desta Resolução.

Art. 14º. Na condução do procedimento administrativo, o órgão da Defensoria Pública poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, ouvir pessoas, requisitar informações, requisitar exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, para assegurar o cumprimento de suas requisições, o órgão da Defensoria Pública poderá solicitar auxílio à autoridade pública para o desempenho de suas atribuições.

Art. 15º. Os órgãos da Defensoria Pública-Geral, em suas respectivas atribuições, bem como os Núcleos Especializados, prestarão apoio administrativo, operacional e financeiro para a realização dos atos do procedimento administrativo de tutela coletiva, utilizando-se, inclusive, de convênios com instituições técnicas.

§1º. O Núcleo Especializado respectivo manterá listas atualizadas de convênios disponíveis, inclusive no seu sítio da Internet.

§2º. A Defensoria Pública poderá requerer diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a apuração dos fatos.

Da Publicidade

Art. 16º. Aplica-se ao procedimento administrativo de tutela coletiva o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às apurações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§ 1º. Nos requerimentos que objetivem a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o procedimento administrativo de tutela coletiva, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º. A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante

requerimento fundamentado e por deferimento do Defensor Público responsável;

II - na prestação de informações ao público em geral, a critério do Defensor Público responsável;

III - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador legalmente constituído.

§ 3º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins de preservação do interesse público ou do direito à intimidade, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Do Prazo do Procedimento Administrativo

Art. 17º. O procedimento administrativo de tutela coletiva deverá ser concluído no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Núcleo Especializado respectivo.

Art. 18º. No curso do procedimento administrativo de tutela coletiva, será facultada ao membro da Defensoria Pública que o preside a convocação de audiência pública para prestar esclarecimentos e permitir a participação das pessoas interessadas.

Parágrafo único. A audiência pública será obrigatória na hipótese de ser solicitada através de petição formulada por mais de 50 (cinquenta) pessoas ou 3 (três) entidades não- governamentais.

Do Arquivamento

Art. 19º. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro da Defensoria Pública, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento administrativo de tutela coletiva.

§ 1º. Os autos do procedimento administrativo de tutela coletiva, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos aos membros do Núcleo Especializado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação dos interessados.

§ 2º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Núcleo Especializado respectivo.

§ 3º. Até a sessão do Núcleo Especializado da Defensoria Pública, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas interessadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva.

§ 4º. Na hipótese do Núcleo ser formado por apenas um membro, não se aplica os expedientes dos

§§ 2º e 3º.

§5º. Deixando o Núcleo Especializado de homologar a promoção de arquivamento, deverá ser adotada uma das seguintes providências:

I - conversão do julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao órgão competente;

II - deliberação pelo prosseguimento do procedimento administrativo de tutela coletiva, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro da Defensoria Pública para atuação.

§6º. Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§ 7º. Do arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º. As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que determinou o arquivamento, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de até 3 (três) dias, com a representação e a decisão impugnada, ao Conselho Superior para apreciação e decisão.

Art. 20º. Não oficiará nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva ou da ação civil pública o membro responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Núcleo Especializado.

Art. 21º. As regras de arquivamento de procedimento administrativo de tutela coletiva também se aplicam à hipótese em que estiver sendo apurado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a alguns deles.

Art. 22º. Toda documentação que tenha objeto idêntico ao de procedimentos já arquivados será encaminhada pela respectiva secretaria, após consulta ao cadastro geral de que trata o artigo 27 desta Resolução, ao Defensor Público competente para fins de avaliação do possível desarquivamento dos procedimentos, não devendo ser autuada e distribuída como procedimento autônomo.

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 23º. A Defensoria Pública poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 6º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Art. 24º, O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

I - nome e qualificação do responsável pela conduta ilícita;

II - descrição das obrigações assumidas;



III - prazo para cumprimento das obrigações;

IV- fundamentos de fato e de direito;

V - previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

§1º. As adequações das obrigações aos termos da Lei, dos prazos e das condições estipuladas para seu efetivo cumprimento no compromisso deverão estar devidamente fundamentadas.

§2º. Em caso de direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, sempre que possível, os titulares desses direitos serão ouvidos.

§3º. O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil, e do art. 4º, § 4º, da LC nº 80/94, com redação dada pela LC nº 132/09.

§4º. Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração, com as respectivas assinaturas.

§5º. O membro, salvo em situações excepcionais e fundamentadas, comunicará ao respectivo Núcleo Especializado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, acerca da celebração de termo de compromisso, enviando a cópia respectiva.

§6º. Caberá aos membros do Núcleo Especializado a fiscalização da execução do compromisso de ajustamento de conduta.

§7º. Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o órgão da Defensoria Pública promoverá o arquivamento do procedimento respectivo, remetendo-o ao Núcleo Especializado.

Das Recomendações

Art. 25º. A Defensoria Pública, nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

Da Comunicação Prévia à Propositura da Ação Civil Pública

Art. 26º. O membro da Defensoria Pública comunicará, por via eletrônica, previamente ao Núcleo Especializado competente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, a **propositura de ação civil pública, com envio da respectiva peça inicial.**

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a urgência da medida justifique a impossibilidade de aguardar o prazo estipulado no *caput*, a comunicação ao Núcleo Especializado se fará



posteriormente à propositura da ação, de forma fundamentada, até o primeiro dia útil subsequente.

Dos Cadastros de Compromissos de Ajustamento de Conduta e de Ações Cíveis Públicas

Art. 27º. Os Núcleos Especializados organizarão e manterão os cadastros dos termos de ajustamento de conduta e das ações cíveis públicas, com a finalidade de permitir que os órgãos do Sistema de Justiça e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas à existência e ao estado das ações coletivas.

Das Disposições Finais

Art. 28º. A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, em conjunto com os Núcleos Especializados, promoverá a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, estagiários e servidores, na temática da tutela coletiva.

Art. 29º. Os Defensores Públicos e os Núcleos Especializados terão o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, organizar os feitos em trâmite a peça inicial das medidas judiciais e extrajudiciais já propostas, visando à formação de cadastro que reúna todas essas iniciativas.

Art. 30º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 09 de setembro de 2020.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito

LÍVIA AZEVEDO DE CARVALHO

Conselheira Eleita

MARCELA RAMOS FARDIM

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito